



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref: Autos do Processo n. 0052698-24.2013.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça subscritos, integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA/MPRJ), nos autos do processo em referência, vem, a presença de Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos.

1. BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO: META DE CLIMATIZAÇÃO INTEGRAL DOS ÔNIBUS DO SPPO E O SEU MANIFESTO INADIMPLEMENTO

1.1. As informações e dados de um passado recente e sua lamentável e reprovável atualidade¹

Para se compreender melhor o contexto da execução, notadamente em relação ao adimplemento da cláusula exequenda (1.3 do 1º Termo Aditivo homologado), não é necessário regressar aos julgamentos² em 1º e 2º grau que mantiveram, com grau de

¹ Pretende-se demonstrar neste tópico, ainda que resumidamente, como o Executado tem reproduzido e tentado, por intermédio da sua omissão, embalar o Judiciário e a sociedade ao som de célebre trecho musical eternizado por Cazuza: “*eu vejo o futuro repetir o passado (...)*”.

² A propósito, vide decisão de fls.6267/6270, de 22/02/2016, de lavra do Exmo. Dr. Leonardo Grandmasson; bem como resultado (obrigação mantida à unanimidade) do Agravo de Instrumento nº 0010024-29.2016.8.19.0000, apreciado pela 2ª CC/TJRJ, em 13/04/2016.



definitividade (coisa julgada), a obrigação do Executado em climatizar 100% dos ônibus integrantes do SSPO/RJ.

Creemos que um regresso mais próximo, mais precisamente para 27 de outubro de 2016 (cf. fls.6623/6624), já é suficiente para demonstrar, à luz do cenário atual, a gravíssima evolução do quadro fático-normativo (vg. processual) subjacente. Quadro este marcado pela clara acomodação - até mesmo com certa dose de leniência - do Executado perante as concessionárias, acarretando e mantendo, diretamente, a duradoura ilegalidade afeta ao (in)adimplemento da obrigação exequenda, com prejuízos diários para milhões de usuários do transporte coletivo por ônibus.

Pois bem, naquela “época” (outubro de 2016), ao expor o quantitativo de veículos climatizados (no período de janeiro a setembro de 2016), o Executado, para além de informá-lo no **item 3 de sua manifestação (vide fl.6624)**, adunou aos autos cópia do **Ofício TR/SUBT nº 244/2016 (fls.6625 e seguintes)**, donde se extrai o seguinte: **868 veículos** climatizados em 2016 (e o Município ainda contabilizou os ônibus articulados do BRT, que obrigatoriamente são climatizados).

Extraí-se da tabela constante do Ofício supra, ainda, circunstância que chama bastante a atenção, uma vez que demonstra como, de certa forma, a lógica empresarial (unilateral, calcada no seu próprio interesse) ditou e continua a ditar o ritmo do adimplemento das metas. É que, em maio e junho de 2016, meses que antecederam as Olimpíadas, 82 e 99 ônibus refrigerados entraram no sistema, respectivamente. Já nos meses de julho (véspera dos Jogos) e agosto³ de 2016, por sua vez, 259 e 216 ônibus climatizados foram inseridos no sistema. E, no mês subsequente (**setembro**), o número despencou para **88 novos veículos com ar condicionado**.

³ A Olimpíada Rio/2016 ocorreu entre os dias 05/21 de agosto; já os Jogos Paralímpicos ocorreram entre 07/18 de setembro.



E, nesse contexto, algumas ilegalidades já saltavam aos olhos: (i) as metas para os meses que integravam o 2º semestre de 2016 **(vide fls.6414 dos autos)** foram estabelecidas em 550 ônibus/mês, sendo certo que, no melhor mês desempenho do Executado, ele sequer atingiu metade dessa meta; (ii) mesmo após 02/08/2016 - quando foi publicada a decisão por este Juízo majorando a multa fixada a título de *astreintes* (cf. fls. 6558/6560, passando-se para R\$ 20.000,00 por veículo não climatizado) - o Executado, em razão de sua contínua inércia⁴, permitiu que apenas 88 (oitenta e oito) veículos refrigerados fossem adquiridos/inseridos no sistema; (iii) por fim, e talvez mais grave, este Juízo havia observado na decisão retrocitada que *a meta de 2016 impunha a obrigação de climatizar 3.990 veículos*.

Ora, em outubro de 2016, o Município, segundo suas próprias informações, teria climatizado aproximadamente 900 (novecentos) ônibus. Já este d. Juízo, na decisão de fls.6558/6560, a partir de informações também repassadas pelo Executado, considerou que a meta para o ano de 2016 era de aproximadamente 4.000 (quatro mil) veículos. Ou seja, por um simples cálculo matemático, e **confiando-se na veracidade e idoneidade dos esclarecimentos/documentos apresentados pelo Executado, o encerramento de 2016, bem como o início de 2017, nos levaria ao saldo remanescente de 3100 (três mil e cem) ônibus não climatizados.**

Todavia, e conforme asseverado nas audiências especiais realizadas no curso deste ano (2017), bem como na denominada “Nota Técnica de apresentação do cronograma de climatização do SPPO/RJ” (já adunada aos autos), **“atualmente 4.198 ônibus continuam sem ar (janeiro de 2017)”**.

⁴ Já processualmente, neste processo de execução e na malsinada revisional, o MRJ continua longe da inércia, atravessando petições de toda ordem, limitando-se a insistir, no passado, que “não conseguiria cumprir a meta” (a bem da verdade, metas, pois além daquela constante do título executivo, o Executado apresentou posteriormente o cronograma de fls.6414, em plena “crise econômica”), e, agora, em sustentar que “precisa de mais prazo para cumpri-la”, sem cooperar efetivamente para se estabelecer um prazo (factível, razoável e justo) para tanto.



Tal situação revela, a um só tempo: (i) que o Município, lamentavelmente, sequer soube exercer fiel e efetivamente o seu papel de “Poder Concedente”, uma vez que oscilou e errou, em larga escala, sobre dados essenciais que não só poderiam como deveriam estar ao seu alcance; (ii) que o Executado, igualmente, não tem envidado regular e devidamente os seus esforços para alcançar o tão esperado (e respaldado) adimplemento da obrigação exequenda.

E, apesar de uma nova Gestão municipal ter assumido o Poder Executivo a partir de 2017, o que se percebeu (e vem percebendo) até o momento, infelizmente, é que as falhas/irregularidades/ilegalidades do *passado* não só continuam a revestir o *presente*, como também a ameaçar o *futuro* – tornando-o indefinido, pueril, longínquo, frustrante e até mesmo incerto.

1.2. Sobre os últimos atos processuais praticados: a recalcitrância no inadimplemento apesar das tentativas de resolução consensual a partir do princípio da cooperação

Por ocasião da audiência especial realizada com as partes em 22/02/2017, consignou-se na respectiva assentada (fls.6825/6826) que: (...)“*fica estipulado como linhas prioritárias para serem atendidas em um cronograma de urgência, cujo prazo será definido em 10 dias, sob pena de majoração da multa, aquelas que levam em consideração a quilometragem e bem como o número de passageiros, cabendo ao MRJ apresentar tal cronograma à este juízo no referido prazo...bem como comprovar, no mesmo prazo, através de documentação idônea sobre a impossibilidade de adaptação dos ônibus sob o prisma da ineficiência e economicidade*”.

A partir da aludida audiência, MPRJ e Executado encetaram reuniões extrajudiciais para que, de forma cooperativa, pudessem chegar a um consenso, ao menos por ora, quanto ao denominado “cronograma de urgência”. E esses esforços, ao menos para o MPRJ, sempre tiveram como ‘princípio’/’norte’ a essência dos últimos despachos proferidos por Vossa Excelência, isto é, a preocupação com a *efetividade da*



execução, notadamente do título executivo, e a importância de prestigiá-la em uma obrigação que, a par de vencida, afeta constantemente a qualidade de vida de milhões de usuários.

Porém, e apesar dos lúdimos esforços empreendidos pelo Juízo e pelo Exequente, até mesmo sinalizando para uma nova audiência especial – que seria realizada em 31/03/2017 -, o Executado insiste em pautar a sua vontade, o seu desiderato, numa solução que passa por “ingredientes” com os quais o MPRJ não pode concordar. E esses “ingredientes”, “motivos” por assim dizer para a morosidade no adimplemento, são vistos pelo Exequente, data venia, através das seguintes fórmulas: (i) *“o Município cumprirá a obrigação desde que ela não demande o efetivo exercício de Poder Concedente, isto é, desde que não haja a possibilidade de se sancionar as empresas concessionárias”*; (ii) *“mais importante do que honrar o título executivo e os anseios da sociedade é zelar pela manutenção do ‘equilíbrio econômico financeiro do contrato’, que eu, Poder Concedente, não sei aferir, mais confio fielmente no que as concessionárias alegam.”*

Hoje, na véspera da data agendada para a próxima audiência, o executado junta aos autos cópia de notificação expedida à Gerência Geral dos Consórcios, determinando que os Consórcios Intersul, Internorte, Transcarioca e Santa Cruz de Transporte adquiram, em 90 (noventa) dias, 196 (cento e noventa e seis) ônibus novos e climatizados. Tal informação não altera o quadro de ineficiência do Município na gestão dos contratos de concessão.



Na realidade, essa última manifestação do executado vai de encontro aos parâmetros da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC⁵), pois vem se agregar aos outros tantos expedientes protelatórios utilizados pelo devedor até este momento.

Ademais, diante do que demonstram os cálculos elaborados pelo GATE/MPRJ (item 4 desta peça e parecer anexo)⁶, a medida tardiamente adotada pelo Município é insignificante e de pouca utilidade prática - chega a ser desrespeitosa, por fazer pouco caso da situação indigna por que passa a grande maioria dos usuários do serviço de transporte. Novamente, o Município encontra uma fórmula que atende mais aos interesses econômicos das concessionárias do que aos da sociedade.

2. DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS URGENTES E MAIS EFETIVAS PELO JUÍZO

2.1. O diálogo de fontes (interpretação sistemática) entre o título executivo e o marco regulatório.

Diante do quadro acima exposto, e considerando o que consta dos autos, o Ministério Público acredita que as seguintes situações permanecem: (i) título executivo judicial referendado pelo Judiciário; (ii) aumentos sucessivos da tarifa para fins de climatização da frota; (iii) claro descumprimento da climatização da frota pelas concessionárias de ônibus, apesar dos aumentos tarifários concedidos/auferidos; (iv) metas de 2015 e 2016 manifestamente descumpridas; (v) 'saldo residual' a ser climatizado longe (muito longe mesmo) de ser alcançado nos moldes em que

⁵ **CPC, Art. 5º** - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁶ A metodologia dos cálculos apresentados pelo Município carece de fundamentação técnica razoável e diverge frontalmente da metodologia contábil que ampara o citado parecer do GATE/MPRJ.



pretendido pelo Executado⁷, que considera “razoável” o adimplemento da obrigação apenas no ano de 2022; e (vi) manutenção da inércia do Município em adotar medidas efetivas ante as concessionárias, limitando-se a se defender (e estendendo esta proteção às empresas) processualmente e a procrastinar a obrigação.

Não se perca de vista, e nunca é demais lembrar, que a **Cláusula 1.3 do 1º termo aditivo** (título executivo) menciona expressamente o **art. 6º do Decreto Municipal nº 38.279, de 29 de janeiro de 2014**. Trata-se de decreto publicado 2 (duas) semanas antes da celebração do título executivo, em 12/02/2014, e devidamente reforçado – isto é, trazendo *fonte obrigacional convencional*, para além da *legal* - quanto à obrigação de climatizar 100% da frota de ônibus do SPPO.

O referido Decreto, em seu art. 6º, *caput*, estabelece o seguinte: “*a SMTR, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Município, deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano determinando que, até 31 de dezembro de 2016, todos os veículos vinculados ao SPPO sejam dotados de ar condicionado*”.

Já o parágrafo único do mesmo preceito prevê que: “**o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo sujeitará o Consórcio às penalidades previstas no Contrato de Concessão, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas nas normas aplicáveis**”.

Ou seja, por força dos próprios dispositivos normativos supracitados, inferem-se as seguintes relações: (i) de fiscalização, por parte do Poder Concedente; (ii) de obediência e acatamento, pelos Concessionários.

Por sua vez, e na mesma linha, o contrato de concessão estipula em sua **cláusula 8.1** que constitui um dos *direitos* do Poder Concedente, sem prejuízo de outros

⁷ Lembrando: a despeito dos sucessivos aumentos tarifários praticados até hoje, chegamos a apenas 48% da frota.



previstos na legislação aplicável, “regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação”.

E, em sua cláusula 9.2, o mesmo contrato estabelece que “constituem obrigações da Concessionária, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos Anexos ao Edital” do contrato de concessão, “cumprir as regras de operação e arrecadação baixadas pelo Poder Público” (inciso III); “acatar e cumprir fielmente, sem prejuízo à execução dos serviços, todas as normas baixadas pelo Poder Público” (inciso XXI); e “implementar, nos prazos estabelecidos, as alterações nos serviços e modificações nos itens operacionais relacionados aos serviços impostas pelo Poder Público” (inciso XXXIII).

Desta forma, resta absolutamente claro que há um verdadeiro ‘diálogo de fontes’ entre o título executivo, a legislação específica (“marco regulatório”) e o contrato de concessão, não se podendo admitir, em hipótese alguma, que a obrigação exequenda não pode ultrapassar as raias das multas diárias (*astreintes*) já fixadas.

Havendo manifesta desídia do Executado em exercer o seu papel de poder concedente quanto ao ponto (obrigação exequenda), e havendo prejuízos ao adimplemento em razão deste ilegítimo comportamento, o Poder Judiciário pode e deve lançar mão de meios mais enérgicos para que, a partir de medidas impostas ao Executado (poder concedente), o resultado prático da obrigação seja alcançado.

Tenha-se em mente, ainda, que pela decisão de fls.6267/6270 este d. Juízo foi claro e preciso ao consignar: “(...) sem prejuízo da responsabilização pessoal do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário de Transportes, na forma do disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, além da prática de eventual crime de desobediência”.



Desta forma, é chegada a hora de se adotar mecanismos, à luz da legislação de regência, para que o resultado prático da obrigação exequenda seja finalmente alcançado.

2.2 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

De modo geral, a atribuição de formular políticas públicas não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário. Entretanto, tal compreensão vem sendo mitigada em razão do reconhecimento da força normativa da Constituição Federal. Inclusive, o **STF já fixou entendimento neste sentido, sendo oportuno conferir, por elucidativo, o disposto pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF 45/DF, in verbis:**

“... É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da



Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (grifos do autor e também adicionados nossos).

De maneira brilhante, ao Julgar o RE nº 463.210, o Relator Min. Carlos Velloso, D.J. de 17/11/2005, decidiu:

“É que cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição. Se assim procede, estando num dos polos da ação o Estado, o fato de o Judiciário decidir contra a pretensão deste não implica, evidentemente, ofensa ao principio da separação dos poderes, convido esclarecer que, conforme lição de Balladore Palieri, consituiu característica do Estado de Direito sujeitar-se o Estado à Jurisdição”.

Confiram-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, **a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.** 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la. 3. **O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.** 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para



cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 429.570 - GO (2002/0046110-8) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. [...]** 6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. 7. Em tais circunstâncias, **tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.** 8. **"A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica." (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009).**

[...] (STJ, RESP 200900825478, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2009).

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO RIO PIRANHAS-AÇU. DESPEJO DE ESGOTOS NÃO TRATADOS. ACORDO JUDICIAL,



COM VISTAS A IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE UM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE COMPREENDA A COLETA E O TRATAMENTO DE EFLUENTES, ENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES. MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. **INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. APELO IMPROVIDO.** 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando compelir diversos Municípios, dentre os quais o Apelante, a implantar, progressivamente, um sistema de esgotamento sanitário que compreenda a coleta e o tratamento de efluentes, entre outras obrigações. [...] 7. **Incabível a alegação de violação à separação dos poderes, tendo em vista que a controvérsia trata de questão ambiental, consistente na degradação do rio Piranhas-Açu, mediante o despejo de esgotos não tratados, questão afeta a garantia constitucional do mínimo existencial, de modo a permitir a exigência de execução de política pública, sem que seja possível a alegação da cláusula da reserva do possível.** Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, Relator Ministro Celso de Mello. 8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00004973220124058402, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES POR OCUPANTES ÀS MARGENS DE RIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DANO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEI N. 9.985/2000. OMISSÃO INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IBAMA. 1 A questão em debate diz respeito à possível existência de relação jurídica de direito material entre as partes que imponha aos Réus, ora Apelantes, as obrigações de promover a reparação e compensação dos danos ambientais verificados nas margens do Rio Piabanha, em Bonsucesso, Município de Petrópolis. 2. A respeito da



questão subjacente à ação civil pública, observa-se a busca da tutela do meio ambiente, da ocupação ordenada do solo urbano e, finalmente, dos direitos fundamentais à vida e à integridade físico-psíquica das pessoas que integram famílias com moradia em áreas de risco e de proteção ambiental. 3. **O princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) não impede que se reconheça a exigibilidade da efetivação dos direitos fundamentais**, como é o exemplo da tutela efetiva à vida, à integridade físico-psíquica e à moradia da pessoa humana colocada em situação de flagrante vulnerabilidade em decorrência da miséria e das condições em que se encontra para habitar. **A argumentação relacionada à possível substituição da definição dos critérios de conveniência e oportunidade relativamente às obras e serviços públicos, no caso, não merece acolhimento quando, em bases excepcionais, possam as políticas públicas ser encontradas no texto da Constituição Federal (AI-RE 410.715-5/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005). (...) 7. Apelação do Município de Petrópolis conhecida e improvida. Apelação do IBAMA provida, para reforma parcial da sentença. (AC 200551060005460, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2012).**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DO IBAMA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DIÁRIA.** REDUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca (i) da legitimidade passiva do IBAMA; (ii) da ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, em razão da alegada intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa; (iii) da omissão culposa dos réus no que diz respeito à fiscalização de área próxima à Pedra da Alcobacinha; e (iv) da exiguidade dos prazos assinalados em



sentença para cumprimento da obrigação de fazer ali determinada, bem como do cabimento da multa cominada aos réus. 2. Entende-se pela legitimidade passiva do IBAMA que, na condição de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei 7.735/89 e da Lei 6.938/81, possui a atribuição de zelar pela preservação dos recursos naturais do país. 3. **O art. 225 da Constituição Federal institucionalizou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Desta feita, a designação de determinadas áreas como de **preservação permanente** busca **tutelar a saúde ambiental**, sendo certo que tal fato **justifica eventuais restrições ao direito de propriedade, bem como a imposição de deveres ao Poder Público e aos particulares.** 4. A legislação ambiental elegeu biomas característicos, vistos como de suma importância para a higidez do meio ambiente, tutelando-os de forma mais rígida, como é o caso das áreas de proteção permanente - APPs. 5. **A atribuição de formular políticas públicas não se inclui, em princípio, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário.** Entretanto, tal entendimento vem sendo mitigado em razão do reconhecimento da força normativa da Constituição Federal, objetivando-se concretizar os direitos fundamentais ali previstos, dando-lhes efetividade. 6. **Uma vez que a Carta Magna previu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, levando em consideração a alegada omissão do Poder Público, permite-se, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de dar efetividade àquele direito.** 7. Nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, incumbe ao Município a proteção do meio ambiente, notadamente quando tal atuação se vincula à função do ente federativo de zelar pelo adequado ordenamento territorial e ocupação do solo urbano, como é o caso em análise. 8. **O Município se omitiu no que diz respeito às suas atribuições** de ordenar e fiscalizar a ocupação da área, permitindo, em razão de sua inércia, a construção de moradias em áreas de risco e de preservação ambiental, expondo a perigo, conseqüentemente, a vida e a integridade física das pessoas carentes que ali habitavam (fls. 17/19, 55/60 e 292/304). 9. O



IBAMA possui competência para fiscalizar as áreas de proteção permanente, nos termos das Leis nº 6.938/81 e nº 7.735/89, como é o caso dos autos. **Assim, eventual omissão por parte da aludida autarquia, enseja sua responsabilização pelos danos ambientais causados.** 10. De fato, conforme alegado pelos apelantes em suas razões (fls. 435 e 439), quanto à multa diária, deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acaso haja o descumprimento das aludidas obrigações de fazer, haja vista que o valor estipulado pelo magistrado de primeiro grau reputa-se excessivo. 11. Remessa necessária e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF2 – Apelação Cível 2004.51.06.000002-0 - Desembargador Federal Aluisio Mendes Juiz Federal convocado Flavio Oliveira Lucas – Julho de 2014).

3. SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – INADIMPLÊNCIA - INÉRCIA DO DEVEDOR – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CREDOR À CUSTA DO DEVEDOR – TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA

O *caput* do artigo 536 do Código de Processo Civil contém cláusula geral de efetivação das obrigações de fazer e de não fazer, na medida em que confere ao juiz amplo poder para adotar as providências executivas que considerar necessárias à satisfação do interesse do credor. Eis a redação do dispositivo:

Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.



Veja-se, ainda, que o rol das medidas previstas no **§ 1º do citado artigo 536** é meramente **exemplificativo**, de forma a corroborar a **primazia** garantida por nosso ordenamento jurídico à **tutela específica** das obrigações de fazer e de não fazer:

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, **entre outras medidas**, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Tais normas inspiram-se nos princípios constitucionais do **acesso à Justiça** e do **devido processo legal** (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CR), a fim de evitar que a **concretização** de um direito já reconhecido pelo Poder Judiciário fique sob o arbítrio daquele que se revelou desidioso no adimplemento de suas obrigações. Desse modo, o **poder geral executivo** de que dispõe o magistrado prestigia a autoridade do próprio Judiciário, que deve zelar pela observância de seus provimentos.

No caso, o desrespeito às decisões deste juízo é flagrante. Também é certo, como já veementemente assinalado acima, que a multa coercitiva imposta ao executado não tem se revelado eficaz para a consecução dos fins deste processo. Além disso, várias foram as tentativas de se encontrar uma solução conciliatória para a lide, sendo inegáveis os esforços despendidos por este juízo e a permanente disponibilidade do exequente para o diálogo.

Entretanto, por parte do executado, o que se vê é a promoção de sucessivos expedientes destinados ao prolongamento do processo e nenhuma medida concreta voltada à tutela dos interesses da coletividade usuária do serviço de transporte público municipal - que continua privada de condições mínimas de conforto e dignidade. Tal comportamento não pode ser mais tolerado.

Conforme demonstrado pelos cálculos elaborados pelo GATE (detalhados no item 4 e Parecer Técnico em anexo), as concessionárias deixaram de investir na climatização da frota de ônibus os recursos arrecadados com essa específica finalidade. O executado, por sua vez,



tampouco fez uso de suas prerrogativas para exigir a correta aplicação daqueles recursos, omissão que deu causa ao descumprimento da obrigação ora executada.

Com efeito, a partir do momento em que assumiu o compromisso de dotar todos os ônibus de sistema de climatização até o final de 2016, o executado, na posição de poder concedente do serviço público, deveria ter adotado as providências administrativas necessárias para assegurar o atingimento daquela meta. Para tanto, o executado tinha - e ainda tem - à sua disposição uma série de medidas aptas a controlar a prestação do serviço concedido, meios legais e contratuais capazes de garantir a prevalência do interesse coletivo.

Porém, o executado optou por um indefensável distanciamento do serviço público, como se tivesse deixado de titularizá-lo ao delegar sua prestação às concessionárias contratadas. Neste ponto, vale-se da lição de Marçal Justen Filho:

A concessão não produz modificação do regime jurídico que preside a prestação do serviço público. Não acarreta transformação do serviço em privado. A outorga da concessão não representa modalidade de desafetação do serviço, retirando-o da órbita pública e inserindo-o no campo do direito privado. (...)

É que, na concessão, o Estado continua a ser o titular do poder de prestação do serviço. Transfere-se a um particular uma parcela da função pública, mas o núcleo da competência permanece na titularidade do Estado. **Assim, o Estado não está renunciando ao poder de prestar o serviço, nem abre mão do poder de disciplinar as condições de sua prestação.** O concessionário atua perante terceiros como se fosse o próprio Estado. **Justifica-se, desse modo, o poder-dever de o Estado retomar os serviços concedidos, a qualquer tempo e independentemente do prazo previsto para a concessão, sempre que o interesse público o exigir. Pela mesma via se justifica o poder do Estado intervir nas atividades de prestação de serviço ou de modificar as regras relativas à sua prestação.** [grifo nosso]



Não é por outra razão que o contrato administrativo de concessão diferencia-se dos contratos usualmente celebrados entre particulares. Não há, entre poder concedente e concessionário, a equiparação de direitos e obrigações existente nos vínculos obrigacionais típicos do direito privado. O programa contratual que rege a prestação do serviço público delegado é marcado pela presença das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem ao poder concedente supremacia na relação mantida com o concessionário.

Diga-se, ainda, que o efetivo exercício dessa posição de superioridade não é uma faculdade do poder concedente, mas um poder-dever que se justifica pela natureza pública e pelo destinatário do serviço.

Dentre esses poderes, destaca-se, na oportunidade, o instituto da **intervenção**, previsto no artigo 32 da Lei nº 8.987/95:

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de **assegurar a adequação na prestação do serviço**, bem como **o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes**.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà **a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida**.

Como se vê, a intervenção é medida que se amolda, exatamente, à situação hoje vivenciada no âmbito dos contratos de concessão do serviço público de transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, caracterizado, ao menos no que tange à climatização da frota de ônibus, pelo **descumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes**. Não há dúvida de que **o serviço vem sendo prestado de forma inadequada**, com a **anuência** do poder concedente.

Portanto, indelevelmente presentes os requisitos legais para a decretação da intervenção e reveladas infrutíferas as medidas executivas já adotadas neste caso, o exequente



sustenta a necessidade de imposição ao executado o exercício imediato de sua prerrogativa de assumir, ainda que parcialmente, a prestação do serviço e, assim, providenciar a integral climatização da frota de ônibus com os recursos já arrecadados para esse fim.

Caso o executado deixe de cumprir essa nova ordem judicial, não restará outro caminho à satisfação da obrigação a não ser a situação extrema da intervenção judicial com a consequente nomeação de pessoa da confiança desse MM. Juízo para intervir nos contratos de concessão, substituindo-se ao executado. Essa medida executiva de sub-rogação também encontra amparo na cláusula aberta do **artigo 536 do CPC** e é a que, diante das atuais circunstâncias, melhor atende aos fins do processo.

Como já afirmado, não se pode mais tolerar que o executado compactue com as falhas apontadas na prestação do serviço de transporte público e permita que as concessionárias continuem a promover uma gestão abusiva dessa atividade em seu exclusivo interesse. De fato, ao longo dos últimos anos, não apenas a execução do serviço foi deixada a cargo das delegatárias, mas também o pleno controle dessa atividade. Consta-se que o Administrador, através de omissão dolosa, vem consolidando nas mãos das concessionárias do serviço público funções típicas do Estado⁸.

Assim, com vistas à efetivação da tutela específica da obrigação reiteradamente descumprida, o Estado-juiz deve substituir-se ao devedor recalcitrante e executar, em seu lugar, as providências necessárias à satisfação do crédito.

Neste caso, a intervenção judicial apresenta contornos bem simples. Por meio dessa técnica executiva, a pessoa nomeada pelo juízo assumirá os poderes de gestão que deveriam ter sido atraídos pelo executado, para dar a destinação legal a recursos que vem sendo

⁸ Não é uma opção legítima do Administrador eximir-se de suas funções fiscalizatórias e gerenciais no âmbito do contrato de concessão. Há de se lembrar, por mais óbvio que seja, que o Administrador, na posição de poder concedente, deve pautar seu comportamento contratual pela defesa do interesse da coletividade destinatária do serviço público.



deslocados para finalidades outras. O interventor judicial apenas promoverá os atos operacionais necessários ao cumprimento do que já está definido nos decretos expedidos pelo próprio executado (ordens que deveriam ter sido exigidas pelo executado ou por ele cumpridas através dos poderes de que goza nos contratos de concessão)⁹.

A título de exemplo, cita-se o procedimento previsto nos artigos 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011 a respeito da intervenção judicial na empresa em casos de infrações contra a ordem econômica. Em comentário ao tema, Marcelo Lima Guerra esclarece que “o juiz pode *efetivamente substituir-se ao devedor*, para realizar, no seu lugar (ou mesmo fiscalizar mais de perto o cumprimento pelo devedor, nas prestações de trato sucessivo), as mais variadas prestações, quer as que digam respeito à atividade da empresa para com terceiros, quer, sobretudo, aquelas que são realizadas no seu próprio âmbito interno, ou seja, relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização”¹⁰.

Logo, caso mais uma vez o executado se furte a exercer seu poder de império no contrato de concessão, a técnica executiva da intervenção judicial, permitirá, finalmente, a concretização das decisões até então desrespeitadas neste feito.

⁹ “Pode-se realizar o que a doutrina qualifica como *intervenção co-gestora*, hipótese em que o interventor assume parcela das atribuições originalmente conferidas ao proprietário da empresa. Nesse caso, o administrador original permanece à frente da empresa. Todavia, parte de suas atribuições são, por um período de tempo, entregues ao interventor, que deverá desempenhá-las no intuito de fazer cumprir a decisão judicial. (...) suponha-se a necessidade de instalar filtro contra a poluição na empresa. Havendo resistência do ordenado, pode o magistrado, por certo, nomear interventor com essa exclusiva atribuição. Concluída a obra, dissolvida estará a intervenção. Por óbvio, o interventor deverá ser investido das funções e da autoridade necessária para cumprir com sua missão. Por isso, exemplificativamente, terá de ter acesso às finanças da empresa (para comprar o material para o filtro), às suas instalações (para de fato poder fazer instalar o filtro) e ao controle de emissão de poluentes. Todos esses poderes deverão ser explicitamente atribuídos pelo magistrado ao interventor, sendo de se conceber que eles sejam outorgados todos de uma só vez ou que venham a ser oferecidos de modo paulatino, à medida do necessário.” **ARENHART, Sérgio Cruz. [A Intervenção Judicial e o Cumprimento da Tutela Específica](#)** (disponível no portal eletrônico da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO).

¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. “Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer” *in Processo de execução e assuntos afins*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 318.



4 - DO SUPORTE TÉCNICO E FÁTICO DA TUTELA ESPECÍFICA PRETENDIDA

Como já exaustivamente discorrido, as informações prestadas pelo executado não estão revestidas da segurança e confiabilidade necessárias a permitir que o exequente maneje requerimentos específicos de constrição, ou da vontade do devedor, ou até mesmo do seu patrimônio, bem como de terceiros a si coobrigados.

Assim, com base em Parecer Técnico elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, órgão de apoio técnico do exequente, de reconhecida eficiência e credibilidade no meio jurídico, a partir dos documentos públicos (v.g. atos normativos editados pelo Município) e dos documentos que instruem a presente execução, notadamente as Notas técnicas de apresentação do cronograma de climatização do SPPO/RJ – Serviço Público de Transportes de Passageiros por Ônibus”, elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), apresentada na Audiência Especial realizada em 22/02/2017 e da reunião realizada com técnicos do Ministério Público para definição do cronograma de médio e longo prazo da climatização da frota”, elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) e apresentada ao Ministério Público em reunião realizada na sede da SMTR em 20/03/2017 e debatido na Audiência Especial realizada em 22/03/2017, conclui-se que há recursos em abundância, já consolidados em poder dos Consórcios que exploram o serviço público de transporte de passageiros por ônibus na Cidade do Rio de Janeiro, para renovarem toda a frota em operação e dotá-la de veículos climatizados em curto prazo, satisfazendo a obrigação ater agora descumprida.

A prova técnica ora produzida está alicerçada em metodologia de cálculo diversa da apresentada pela Secretaria Municipal de Transporte, o que conduz a resultados muito diversos, o que poderia, precipitadamente gerar incerteza por parte do executado. Porém afirma o exequente que **(i) não há informações suficientes nos autos para atestar o valor do saldo residual em poder dos Consórcios calculado pela SMTR, de R\$ 71.743.845,52, (ii) não foram apresentados esclarecimentos quanto às premissas consideradas na elaboração dos cálculos, em especial em relação à frota de ônibus renovada nos anos de 2015 e 2016 e no**



que se refere à distinção entre os ônibus renovados por obrigação contratual e os ônibus renovados por antecipação custeada pelos incentivos tarifários determinados pelos respectivos decretos.

Ainda com base na prova técnica produzida é possível afirmar que a intenção do executado de aplicar o saldo residual, por si apurado, para substituição de 196 veículo, mostra-se incompatível com o que determinam os documentos legais publicados pelo próprio Município do Rio de Janeiro, considerando que a **análise dos mesmos demonstra que os incentivos tarifários adicionados à tarifa e destinados à climatização da frota, só podem ser utilizados no subsídio dos custos de antecipação da renovação dos ônibus e não no custeio integral da aquisição dos veículos novos, na medida que os custos de renovação já são considerados no cálculo da própria tarifa-base.**

Para melhor compreensão da afirmação acima, transcreve-se abaixo o seguinte trecho do Parecer Técnico GATE nº 087/2017:

“A principal diferença entre o documento de 22/02/2017 e o documento apresentado posteriormente, em 20/03/2017¹¹, refere-se ao valor do saldo residual. No último documento, o Município revisou os cálculos e retirou do total o valor que teria sido arrecadado ao longo de 2014, uma vez que se verificou que àquele adicional à tarifa-base, determinado pelo Decreto n.º 38.279, de 29 de janeiro de 2014, referia-se, na verdade, a um acréscimo resultante dos impactos oriundos da unificação das tarifas por faixa quilométrica praticadas no serviço de transporte coletivo convencional quando operado com emprego de veículos com ar condicionado. Nesse sentido, concluiu que o saldo residual seria de R\$ 71.743.845,52 e não de R\$ 114.319.683,00, conforme apresentado anteriormente.

Destaca-se, no entanto, que a ausência de esclarecimento quanto às premissas consideradas na elaboração dos cálculos apresentados no documento de 22/02/2017 mantiveram-se no documento de 20/03/2017, em especial quanto à distinção entre o que era obrigação contratual e o que era antecipação custeada pelos incentivos tarifários determinados pelos respectivos decretos.

¹¹ “Nota técnica para reunião com técnicos do Ministério Público para definição do cronograma de médio e longo prazo da climatização da frota”, elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) e apresentado ao Ministério Público em reunião realizada na sede da SMTR em 20/03/2017 e debatido na Audiência Especial realizada em 22/03/2017.



Complementarmente, ao definir a aplicação do saldo residual para apresentação de cronograma emergencial, conforme determinação do Juízo, o Município concluiu pela substituição de 196 veículos, com base na divisão do saldo residual de R\$ 71.743.845,52, pelo valor total de aquisição de um veículo novo com ar condicionado, de R\$ 364.000,00.

Essa proposta, no entanto, é incompatível com o que determinam os documentos legais publicados pelo Município¹², de que os incentivos tarifários adicionados à tarifa-base destinados à climatização da frota visavam tão somente subsidiar os custos da antecipação da renovação dos ônibus, e não o custeio integral da aquisição dos veículos novos.

Diferentemente do raciocínio empreendido pelo executado para concluir pela existência de determinado saldo em poder dos Consórcios, o exequente adotou outras premissas, embasada na conclusão de que os incentivos tarifários adicionados à tarifa básica, através dos Decretos 39.707/14 e 41.191/15 tinham como finalidade financiar a antecipação da renovação da frota ainda não climatizada, considerando que a frota ser contratualmente renovada, obrigatoriamente por modelos climatizados, tem como fonte de financiamento o percentual já previamente embutido na composição da tarifa-base.

Dessa forma, finalizou-se a estrutura da metodologia do cálculo elaborado pelo Corpo Técnico do exequente conceituando-se o custo de antecipação da renovação da frota tão somente como sendo **“os juros acumulados sobre eventual financiamento de valor equivalente à diferença entre o custo de um ônibus novo com ar condicionado e o valor de venda de um ônibus usado, sem ar condicionado, que será substituído na frota por força da antecipação. Este conceito assume que a parcela de amortização do principal já está sendo acumulada no 3º componente da composição da tarifa calculada referente ao ônibus.”** (Parecer Técnico gate Nº 087/2017, pág. 12)

Para arrematar e sepultar definitivamente qualquer alegação, seja do Município do Rio de Janeiro, seja dos Consórcios que, surpreendentemente, só visualizam a possibilidade de

¹² Decreto n.º 39.707, de 30 de dezembro de 2014, Decreto n.º 41.190, de 30 de dezembro de 2015, e respectiva Resolução SMTR n.º 2.535, de 05 de janeiro de 2015 e Nota Prefeitura do Rio, de 06 de janeiro de 2015.



cumprimento da obrigação, em prazo absolutamente desarrazoado e ainda assim com aumento tarifário, no final do ano de 2019, a prova técnica elaborada pelo exequente apura a incrível quantia de **R\$ 3.485.696.905,67 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, seiscientos e noventa e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos)** a título de valor global arrecadado pelas empresas de ônibus, constituídas nos Consórcios que exploram o serviço de transporte público de passageiros por ônibus, acumulado ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, com destino específico para renovação da frota por veículos dotados de sistema de refrigeração. Este valor seria suficiente para climatizar, de acordo com a metodologia do cálculo elaborado pelo Corpo Técnico do exequente, 9.576 (nove mil quinhentos e setenta e seis) novos ônibus com ar condicionado, destacando-se que a frota total de ônibus que compõem o Sistema de Transporte Público por Ônibus na cidade do Rio de Janeiro atualmente é de, aproximadamente, 8.100 (oito mil e cem) veículos.

5- DOS PEDIDOS

Portanto, presentes os requisitos legais para a aplicação do princípio processual da atipicidade dos meios executivos, o **EXEQUENTE**, com base em todas as provas produzidas até o presente momento, bem como na postura recalcitrante do executado que evita, a todo o custo, exercer seu poder-dever de império no controle dos atos dos Concessionários, **REQUER**:

- 1- Seja determinado ao Município do Rio de Janeiro, na pessoa dos Srs. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro e FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC DOWELL DA COSTA, Secretário Municipal de Transportes, o primeiro encontrado na Rua Afonso Cavalcanti nº 445, Cidade Nova, RJ e o segundo encontrado na Rua Dona Mariana nº 48, Botafogo, RJ, **que intervenham na exploração do serviço público de transporte de passageiros por ônibus na Cidade do Rio de Janeiro**, definindo obrigatoriamente: (i)



indicação do Interventor, (ii) tempo e duração da medida, que deverá perdurar enquanto não exaurida a obrigação inadimplida, não podendo ultrapassar o ano de 2017, (iii) a definição do seu objeto que deverá estar adstrito ao núcleo da obrigação ora em execução e (iv) os limites legais que balizarão a edição atos administrativos decorrentes da Intervenção a ser decretada, **estabelecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a materialização da Intervenção Parcial especificada acima, sob pena de incidência de multa pessoal aos representantes do Município do Rio de Janeiro apontados acima**, cujos valores deverão ser fixados sob o prudente crivo deste MM. Juízo e suficientes a criar nos destinatários o (dês)ânimo proporcional às consequências da desobediência às ordens judiciais.

- 2- **Seja, desde já, declarada, subsidiária e concomitantemente à medida pleiteada no item 1 – considerando o histórico de descumprimento da obrigação por parte do Executado e, conseqüente, a hipótese não desprezada do descumprimento da referida medida –, a Intervenção Judicial na concessão,** cujos parâmetros deverão ser simétricos aos constantes nos subitens do item 1 supra, a ser implementada em momento posterior e condicionado à eventual ausência de comportamento positivo pelo Executado, no que tange ao cumprimento da obrigação do item 1.
- 3- Seja determinado ao Município do Rio de Janeiro que efetue auditoria, a ser realizada por empresa independente idônea e de notória especialização, nos sistemas utilizados pela Concessionária, acessando todos os registros e dados necessários e relacionados aos serviços concedidos, aí incluídos os registros e dados de natureza operacional, contábil, administrativa, financeira e de controle, à luz do que impõem a cláusula 17 e incisos, dos contratos de concessão dos ônibus municipais.
- 4- Seja determinado ao Município do Rio de Janeiro que exija dos Consórcios a realização anual e apresentação de Parecer de auditoria nas respectivas



demonstrações contábeis e financeiras, relatórios de conciliação das demonstrações contábeis e financeiras com o Relatório Diário de Operações - RDO e relatório com abertura de ativos, passivos, receitas e custos e despesas do BRT, conforme previsão no Edital de Licitação, bem como no art. 2º, V do Decreto 38.279/2014, C/C art. 7º do Decreto 40877/2015.

- 5- Sejam majoradas as astreintes fixadas na R. Decisão de fls. 6558/6560, permanecendo a mesma base de cálculo, isto é, a incidência sobre cada ônibus não climatizado, a partir de 01 de janeiro de 2017, seja por decorrência da não renovação obrigatória, seja pela não antecipação da renovação programada, até que haja a efetiva climatização do último ônibus climatizado, a ser incorporado à frota total, circunstância que adimplirá, absolutamente, a obrigação descumprida, sem prejuízo do já consolidado valor devido, oriundo da não solução do cronograma de climatização definido na legislação mencionada, o qual será objeto de execução futura próxima.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL

Promotor de Justiça
GAEMA

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça
GAEMA

DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS

Promotor de Justiça
GAEMA